



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603138-63.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ISRAEL KUJAWA DEPUTADO FEDERAL E
OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO. GASTOS COM AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45503129), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizam R\$ 21.770,58 (ID 45547347).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação da despesa, por falta de apresentação de documento fiscal, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 4.1.1); e por ausência de devolução da diferença entre os créditos de impulsionamento de conteúdo na internet adquiridos e aqueles efetivamente consumidos (item 4.12).

O item 4.1.1 do parecer técnico aponta irregularidades na comprovação de gastos em relação a despesas com criação e inclusão de páginas na internet, publicidade por materiais impressos, serviços advocatícios, despesas com pessoal, atividades de militância e mobilização de rua e produção de jingles, vinhetas e slogans, no valor total de R\$ 19.040,00.

Quanto à despesa com publicidade por material impresso, junto ao fornecedor ALDIR BALBINOT E CIA LTDA, CNPJ 03.509.226/0001-00, a nota fiscal respectiva, no valor de R\$ 2.335,01, encontra-se disponível no Divulgacand, estando relacionada à produção de santinhos, cujas dimensões estão devidamente informadas, atendendo ao que estabelece o art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, a despesa está comprovada, devendo a não juntada do documento aos autos ser entendida como falha meramente formal.

No que diz respeito ao pagamento realizado a ÉSIO SALVETTI, CPF 003.175.200-40, no valor de R\$ 2.000,00, pela prestação de serviços advocatícios, verifica-se que se trata do advogado com procuração nos autos (ID 45186455), sendo que o débito respectivo está devidamente lançado, com identificação da contraparte, no extrato bancário da conta FEFC, e o valor da despesa se mostra compatível com a atividade desenvolvida. Assim, tem-se que restou minimamente comprovada, na espécie, a regularidade do gasto, nos termos do que dispõe o art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação às demais despesas apontadas neste item, não constam nota fiscal e/ou contrato de prestação de serviços, conforme exigido pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser mantido o apontamento.

Assim, **devem ser considerados irregulares os gastos, com recursos do FEFC, no valor de R\$ 14.704,99 (R\$ 19.040,00 - 2.335,01 - R\$ 2.000,00)**, a ser recolhido ao Tesouro Nacional conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1.2 do parecer técnico aponta a ausência de comprovação de recolhimento da diferença entre o valor pago pela aquisição de os créditos de impulsionamento de conteúdo na internet (R\$ 2.800,00) e o constante da nota fiscal apresentada para comprovar o gasto eleitoral (R\$ 69,42), emitida pelo fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

De fato, observa-se uma diferença de R\$ 2.730,58, consistente em saldo de créditos de impulsionamento não utilizados, cujo valor deve ser destinado, conforme a natureza dos recursos empregados na aquisição, ao Tesouro Nacional ou ao partido político, como sobra de campanha.

No caso, observa-se nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE que o pagamento em questão foi feito com a utilização dos valores de R\$ 2.000,00 da conta FEFC e de R\$ 800,00 da conta Outros Recursos. Não sendo possível identificar a origem dos recursos utilizados para aquisição dos créditos de impulsionamento efetivamente consumidos (R\$ 69,42), deve-se adotar solução que melhor atenda ao interesse na preservação dos recursos públicos, ou seja, considerar como consumidos aqueles créditos que foram pagos com os valores da conta Outros Recursos.

Assim, **diante da existência de créditos de impulsionamento não utilizados, o montante de R\$ 2.000,00 deve ser transferido ao Tesouro Nacional e o montante de R\$ 730,58 deve ser transferido ao partido político pelo qual o candidato concorreu**, nos termos do art. 35, §2º, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 17.435,57 (R\$ 14.704,99 + R\$ 2.730,58), o que corresponde a 43,38% da receita total declarada pelo candidato (R\$

40.192,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e ao partido político, nos termos da fundamentação.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 16,704,99 ao Tesouro Nacional e R\$ 730,58 ao partido político pelo qual o candidato concorreu.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL